



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.860-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Adiciona dispositivo a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1.º A Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.354-A - Utilizar a presença de menores de 16(dezesseis) anos na propaganda eleitoral, gratuitamente, ou mediante remuneração estabelecida ou não em contrato:

Pena - reclusão até 5(cinco) anos e pagamento de multa de 10(dez) a 15(quinze) mil UFIR.”

Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A criança e o adolescente, no mundo moderno, constituem objeto de preocupação não apenas dos ordenamentos jurídicos das nações ditas democráticas, como também dos tratados internacionais.

A presente proposição visa restringir uma prática nociva, que trata da exploração do menor nos programas eleitorais, quando muitos candidatos vêm utilizando a presença de crianças e adolescentes na condição de cabos eleitorais e formadores de opinião.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIAS

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS

.....

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende-se acrescentar dispositivo à Lei nº 4.737/65 – Código Eleitoral, de forma a se criminalizar a conduta dos que se utilizam de menores de 16 anos na propaganda eleitoral, seja

gratuitamente ou mediante remuneração, que poderá ou não ser estabelecida em contrato.

O projeto foi distribuído unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, estando a proposição sujeita à apreciação final do Plenário, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se isento de vícios de inconstitucionalidade, na medida em que é da competência privativa da União legislar sobre direito eleitoral, atribuição a ser exercida pelo Congresso Nacional, com a posterior sanção do Presidente da República, podendo, neste caso, qualquer parlamentar deflagrar o processo legislativo (artigos 22, I, 48, *caput* e 61, *caput*, da Constituição Federal).

O conteúdo da proposição não está, igualmente, a violar qualquer preceito constitucional, não incidindo, pois, em inconstitucionalidade material, ao mesmo tempo em que ausentes quaisquer problemas de juridicidade.

A técnica legislativa está a merecer reparos a fim de adequar a redação do PL às disposições da Lei Complementar nº 95/98, que exige um artigo 1º a definir o conteúdo da lei. Ademais, a multa em UFIR, índice extinto, deve ser substituída por valor expresso em moeda corrente.

Quanto ao mérito, entendo ser louvável preocupação da autora da proposição, bem como suas nobres razões, pois a proteção da criança e do adolescente é mandamento constitucional entre nós, entretanto a vedação por ela proposta já consta do nosso ordenamento jurídico.

A idéia de que com a criação de novos tipos penais os problemas sociais do país podem ser resolvidos tem gerado inúmeros projetos de lei, mas a criminalização de condutas ou o agravamento das penas têm-se mostrado ineficaz no combate à criminalidade.

Além disso, a maioria das propostas visam a criminalizar condutas já coibidas pela legislação vigente.

É o caso do projeto em exame. O artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal só permite o trabalho de adolescentes com mais de 16 anos, ou a partir de 14 anos na condição de aprendiz, o que não se enquadra em atividades desenvolvidas em campanhas eleitorais. Portanto, o trabalho antes dos 16 anos é proibido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo representar punições para os pais e candidatos.

Assim, a legislação vigente, assegura proteção aos menores de dezesseis anos, ante abusos que possam ocorrer em campanhas eleitorais, caracterizados pela exploração do trabalho infantil.

Mais do que isso, é cercear qualquer possibilidade de participação de menores, comprometendo a formação dos jovens para o exercício pleno e consciente da cidadania.

Cabe referir que, o Brasil alcançou recentemente valor máximo no Índice de Democracia Eleitoral (IDE) em relação aos países da América Latina, segundo relatório sobre a democracia no continente, divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

O índice espelha o grau de participação da população nos pleitos, a liberdade das eleições, se elas são limpas e se o voto é o principal meio de acesso aos cargos públicos de um país.

Os brasileiros entrevistados estão entre os mais otimistas, tanto no que se refere ao progresso das condições necessárias para a democracia quanto aos avanços já obtidos. Os dirigentes brasileiros avaliam que o nível de participação política aumentou nos últimos anos.

Sem dúvida neste processo de solidificação da democracia em nosso país não se pode esquecer do papel importante na nossa história recente da participação dos jovens “caras-pintadas”. A participação da juventude na vida política do país é fundamental para o fortalecimento da democracia, pois constitui veículo insubstituível de formação dos cidadãos.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito pela rejeição do PL nº 2.860/04.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.860/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sérgio Miranda - Presidente em exercício (Art. 40, caput, do RI), Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Antonio Cruz, Bosco Costa, Claudio Rorato, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sigmaringa Seixas, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Alex Canziani, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, João Fontes, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luiz Alberto, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Moraes Souza, Moroni Torgan e Neucimar Fraga.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2006.

Deputado SÉRGIO MIRANDA

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
